



PROJETO DE LEI Nº 6.259, de 2005

(Apenso: PL nº 7.403, de 2010)

Dispõe sobre a isonomia salarial, benefícios e vantagens dos empregados do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A e Banco da Amazônia S/A, ingressos a partir da Resolução nº 9, de 30 de maio de 1995, e nº 10, de 08 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

Autores: Deps. Inácio Arruda e Daniel Almeida

Relator: Dep. ENIO VERRI

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, de iniciativa dos ilustres Deputados Inácio Arruda e Daniel Almeida, busca propiciar isonomia retributiva e de benefícios complementares aos empregados de empresas financeiras da administração indireta da União, a saber, do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Nordeste e do Banco da Amazônia, com a especial atenção de assegurar, aos que ingressaram após 30 de maio de 1995, a percepção de salários, benefícios diretos e indiretos, e vantagens, iguais aos atribuídos aos admitidos antes daquela data.

Incluem-se também, entre os direitos visados para tal equalização, as vantagens decorrentes de convenções coletivas, ou seja, a adoção de iguais critérios de contribuições proporcionais e acesso aos programas de previdência privada patrocinados pela instituição empregadora; idem, relativamente aos programas de assistência à saúde, assim como para participação na distribuição de lucros e resultados e vantagens decorrentes.

Aprovada a proposição, os beneficiados teriam um prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da lei para requerer a efetivação da isonomia, com prioridade para os que se encontrem em efetivo exercício. Os efeitos financeiros não teriam qualquer caráter de retroatividade.

Apensado, encontra-se o projeto de lei nº 7.403, de 2010, da lavra do nobre Deputado Paulo Pimenta, que “Dispõe sobre a isonomia



salarial, benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais, federais, admitidos a partir das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST” (observa-se que a ementa da proposta acessória corrigiu as referências de datas de edição das resoluções ora em revisão, que restaram invertidas na ementa do projeto principal).

Com texto praticamente idêntico ao da proposição precedente, esta segunda iniciativa estende o mesmo objetivo aos empregados de todas as empresas estatais federais, não apenas aos de instituições financeiras, além de dispensar o procedimento de opção, previsto no projeto anterior.

Distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), recebeu desta parecer de mérito pela aprovação da proposição principal e rejeição do apensado, acolhido por unanimidade em 7 de julho de 2010, nos termos do substitutivo proposto pelo preclaro Relator, Deputado Eudes Xavier.

Destaca-se, como fundamento da decisão, a demonstração feita pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF) de que “o impacto da aludida isonomia sobre as folhas de pagamento das instituições financeiras públicas federais será da ordem de 0,5% a 1,5%, dependendo das estruturas internas de remuneração” e a assertiva de que “os salários dos comissionados, que representam mais de 60% das folhas salariais dessas instituições, não sofrerão qualquer reajuste, uma vez que o valor adicional decorrente da isonomia (anuênio, promoções do PCS, etc.) será absorvido pelo valor de referência das respectivas funções (CTVF no Banco do Brasil e CTVA na Caixa Econômica Federal)”.

O substitutivo da CTASP:

- a) manteve na essência o art. 1º do projeto de lei aprovado, corrigindo as referências de datas de edição das resoluções e incluindo como beneficiários os empregados da Casa da Moeda do Brasil, “já que os mesmos encontram-se em situação idêntica aos dos empregados das entidades originalmente nominadas no projeto, conforme exposição documental apresentada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares”, segundo consta do Voto vencedor na CTASP;
- b) agregou oportunamente a especificação “isonomia intra-institucional”, no *caput* do art. 2º, restringindo a aplicação do princípio ao âmbito interno de cada instituição financeira,



mantido quase integralmente intacto o texto restante deste dispositivo, a menos de pequenos aperfeiçoamentos redacionais;

c) excluiu o prazo e o procedimento para opção;

d) deu melhor especificação quanto aos efeitos financeiros, a partir da vigência da nova lei, “vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude das alterações promovidas, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de sua publicação”.

Desarquivado em 16 de fevereiro de 2011, de conformidade com despacho exarado no Requerimento nº 178, de 2011, do ilustre autor, Deputado Daniel Almeida, vem agora o projeto a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em regime de tramitação ordinária (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), antes de sua submissão à última Comissão, a de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD), e ao Plenário da Casa.

II – VOTO

Trata-se, no âmbito deste Colegiado, do exame de mérito e de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria tratada no projeto de lei nº 6.259, de 2005, do seu apensado, projeto de lei nº 7.403, de 2010, e do substitutivo aprovado pela CTASP. Em face das razões detalhadas a seguir, antecipadamente informamos que não nos pronunciaremos quanto ao respectivo mérito das proposições.

No que se refere ao exame de compatibilidade ou adequação, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;



b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei nº 6.259, de 2005, visa à isonomia salarial e de benefícios e vantagens dos empregados do Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A e Banco da Amazônia S/A, aprovados em concurso público a partir da Resolução nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, de 08 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST. Para melhor compreensão do caso, os anexos II e II deste parecer apresentam o inteiro teor das referidas normas infralegais, com suas disposições restritivas da isonomia:

Por seu turno, o projeto de lei nº 7.403, de 2010, em apenso, amplia a isonomia a todos os funcionários de estatais federais. O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP estende a isonomia para os funcionários da Casa da Moeda do Brasil.

A iniciativa das proposições, inegavelmente, tem o potencial de ampliar despesas com pessoal das empresas estatais. A título de exemplo, de acordo com Nota apresentada pela Gerência Nacional de Relacionamento Parlamentar da Caixa Econômica Federal - CEF, de abril de 2011, caso o projeto seja aprovado, estima-se um acréscimo na despesa anual da CEF de R\$ 270 milhões no primeiro ano e de R\$ 213 milhões a partir do segundo ano, corresponde ao pagamento de adicionais por tempo de serviço – ATS e licença prêmios – LP.

As empresas atingidas pelo projeto de lei nº 6.259, de 2005, e pelo Substitutivo da CTASP são de caráter não dependente, ou seja, são empresas detentoras de autonomia orçamentário-financeira. Tais empresas figuram no orçamento geral da União apenas para indicar seus investimentos. Elas compõem o orçamento de investimentos das estatais, mencionado no art. 165, § 5º II, da Constituição Federal. A despesa com pessoal dessas instituições não transita pela lei orçamentária.

Por sua vez, em razão da ampla abrangência, o projeto de lei nº 7.403, de 2010, além de trazer repercussões no âmbito das empresas estatais não dependentes, também atinge as empresas dependentes definidas pelo art. 2º, inciso III, da LRF como empresas controladas que recebem recursos financeiros da União *“para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”*.



No que se refere às empresas estatais não dependentes o impacto da medida ocorrerá no âmbito da arrecadação das receitas da União. O aumento dos dispêndios com pessoal certamente trará impactos negativos sobre os resultados financeiros e a lucratividade das empresas, o que se refletirá na redução no pagamento de dividendos para a União, acionista majoritária da empresa estatal. Nesse sentido, cumpre lembrar que a redução de receitas da União, no caso específico da receita de dividendos, sem a correspondente compensação, compromete o atendimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO/2015 (Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015).

Além disso, o comando do art. 108 da referida LDO, dispõe que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação

Relativamente às empresas estatais dependentes, fica evidente o impacto direto da medida sobre as despesas da União, face ao aumento da despesa obrigatória com pagamento de pessoal, devendo-se aplicar ao caso as disposições contidas no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que corroboram as disposições do art. 108 da LDO acima citada, bem como aquelas relacionadas no § 2º do referido art. 17 da LRF:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

A falta de observância desses preceitos faz com que os projetos de lei em análise, bem como o substitutivo aprovado pela CTASP sejam considerados inadequados e incompatíveis, sob os aspectos orçamentário e



financeiro, não obstante os nobres propósitos que orientam a sua elaboração.

Quanto ao exame de mérito, o art. 10 da Norma Interna desta Comissão dispõe que *nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.*

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI NºS 6.259, DE 2005, E 7.403, DE 2010, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP, NÃO CABENDO APRECIÇÃO DO RESPECTIVO MÉRITO.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ENIO VERRI

Relator